

## COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMUSA

Pregão Eletrônico N° 035/2023

Registro de Preço N° 012/2023

Objeto registro de preços para aquisição de Pedra Britada e Pó de Pedra para a COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo

Abertura: 16 de outubro de 2023, com início às 14h00min

Endereço virtual: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**A ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DOS PRODUTORES DE BRITA, AREIA E SAIBRO - AGABRITAS**, entidade de classe, inscrita no CNPJ/MF sob n° 93.203.669/0001-61, estabelecida na Praça Osvaldo Cruz n° 15 – sala 1314, Porto Alegre – RS vem perante Vossas Excelências apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Fazendo-o com fulcro no Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 e com base nos fundamentos fático-jurídicos a seguir esposados:

**01.** – O Edital ora impugnado traz consigo um vício insanável que há de ser reconhecido para, de conseqüência, ser re-ratificado o instrumento convocatório.

**02.** – Tal vício situa-se, basicamente, na falta de exigência de licenciamento ambiental que habilite às certamistas a operarem na atividade pertinente ao objeto licitado.

A Lei 8.666/93, ao mesmo tempo em que exige que a proposta selecionada seja aquela que ofereça maior vantagem à Administração Pública, ordena a observância do princípio da isonomia e todos os demais princípios constitucionais que regem o processo licitatório, nos exatos termos do previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93.

**03.** – Todavia, ainda que cumprido tais exigências, ressalta-se que para que efetivamente a proposta apresentada ofereça vantagens para a Administração, deve-se harmonizar com os princípios norteadores do direito ambiental, bem como com as normas que garantem a proteção ao meio ambiente, evitando-se que danos

irreparáveis sejam desencadeados por condutas depredadoras desprovidas de licenças ambientais.

Por tal razão é que dentre os requisitos que são examinados nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, expressamente exige estudo de impacto ambiental, regra decorrente do preceito constitucional referido no Art. 225, IV da Carta Magna.

**04.** – Demais disso, em âmbito infralegal, o Art. 63 da Lei 11.520/2000, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, traz ao ordenamento regra específica que nulifica a licitação para a realização de obras públicas para situações em que não há plena regularização perante os órgãos ambientais e ainda na dependência de licenciamento ambiental.

Ou seja, a obra licenciada somente apresentará viabilidade ambiental com a liberação da licença prévia.

**05.** – Neste sentido, **MARÇAL JUSTEN FILHO** (*in*: Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, p. 113/114), leciona:

*Um aspecto que não pode ser deixado de lado se relaciona com a liberação da obra sob o prisma de licenças ambientais. A disciplina jurídica vigente entre nós condiciona a própria Administração Pública, na execução de obras públicas, a respeitar a integridade do meio ambiente. Inúmeras obras públicas apenas poderão ser efetivamente implementadas depois de comprovado o atendimento às exigências atinentes ao meio ambiente. Apesar disso, é muito usual produzir-se licitação sem que esteja equacionada a questão, o que se revela ainda mais grave nos casos em que a licitação se funda em projeto básico. Essas hipóteses beiram o surreal. Faz-se a licitação com fulcro num projeto básico. Essas hipóteses beiram o surreal. O vencedor elabora o projeto executivo e submete-o ao órgão de proteção ao meio ambiente. Na maior parte dos casos, a efetiva outorga da licença ambiental é condicionada a correções e alterações que dão configuração totalmente diversa ao projeto levado à licitação. Logo, licitar obra pública sem licenciamento ambiental e sem projeto executivo é, para usar uma terminologia vulgar, 'dar um tiro no escuro'. Não há a menor garantia de que o cronograma original será respeitado nem de que a obra coincidirá com aquela licitada. Logo, melhor seria se a licitação apenas fosse instaurada depois de a Administração ter elaborado o projeto executivo e obtido o licenciamento ambiental.*

**06.** – Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, firmou posição no sentido da exigência do Licenciamento Ambiental nos processos licitatórios:

*REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA O FORNECIMENTO DE PÓ DE BRITA, AREIA E BRITA PARA PAVIMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL POR NÃO EXIGIR A APRESENTAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CABIMENTO. O Licenciamento Ambiental é exigência que se impunha e se impõe quer do licitante, se ele extrair o produto mineral, quer de quem lhe vai fornecer. Se assim é, pelo impacto que a extração mineral causa ao meio ambiente e pelo que sua proteção, obrigatória como visto, importa em custos extraordinários que se adicionam ao preço final do produto, é que do edital deve constar a obrigatoriedade, como forma de estabelecer o equilíbrio entre os concorrentes. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário N° 70008107518, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 09/06/2004)*

*AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL QUANTO A LICENCIAMENTO AMBIENTAL. I A associação é parte legítima para impetrar mandado de segurança coletivo visando a proteção do direito de seus associados. II Ainda que formada comissão de licitação, é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandamus o prefeito municipal que tenha assinado o edital. III A empresa que atende a todas as exigências legais no sentido de causar os menores danos possíveis ao meio ambiente e que detém o licenciamento ambiental próprio ou comprovação da origem do produto, terá de repassar todos esses custos ao seu preço final. Por isso que em licitação pela modalidade menor preço, onde concorrentes mineradoras, há de ser comprovado o licenciamento ambiental, como forma de preservar a isonomia. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento N° 70006995138, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 12/11/2003)*

**07.** – Destaca-se decisão do Tribunal de Contas da União, **TOMADA DE CONTAS N° 014.002/1999-0**, da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, cuja decisão restou por determinar a anulação do processo licitatório em face da ausência do cumprimento de exigências básicas, tais o licenciamento ambiental e prévia elaboração do projeto básico. A seguir, colaciona-se o Acórdão e parte do voto do Ministro Relator:

*Relatório de auditoria. Realização de licitação da obra antes de obtida a Licença Prévia ou Licença de Instalação a respeito dos impactos no meio ambiente. Contrato anulado nos termos da Decisão 37/2000 TCU - Plenário. Audiência do responsável. Rejeição das razões de justificativa. Multa. Determinações. Anulação do processo licitatório. Ciência. Juntada às contas. (TC-014.002/1999-0 – Plenário Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues  
[...]*

*Como se registra no relatório, os fatos são conclusivos no sentido da violação de diversos dispositivos da legislação em vigor, sobretudo da Lei 8.666/93 e da Resolução Conama 237/97. A ausência do cumprimento de exigências básicas, tais o licenciamento ambiental e prévia elaboração do projeto básico, que deveriam ter sido obtidos antes da licitação, inviabilizam todo o procedimento realizado, com prejuízos ao Erário, decorrentes do dispêndio de energias em moldes desconformes com os previstos em lei.*

*Considero, assim comprometida a regularidade do procedimento de concorrência e do contrato, uma vez que a obra, realizada de acordo com as exigências ambientais, será substancialmente diversa da ora licitada.*

*Este Plenário chegou exatamente à idêntica conclusão, nos autos da representação da Procuradoria da República, que motivou a instauração do TC 450.227/1998-7, com a Decisão 37/2000 proferida em 2.2.2000, conclusiva na determinação à Companhia Docas do Pará de anulação do contrato e adoção de várias outras providências.*

*Tais fatos provocaram injustificado e inquestionável dano ao Erário, o que sujeita o responsável à multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92.*

*De fato, não posso admitir que a mera inclusão de dotação orçamentária na lei de orçamento sirva de justificativa para a prática de procedimentos administrativos atabalhoados, com desrespeito a normas básicas da Lei 8.666/93, com o atropelo de etapas fundamentais, necessárias à caracterização da obra e à definição do objeto licitado. Em síntese, como retrata a instrução, não havia nenhum planejamento, com a utilização de viagens, ou estudos preliminares, como projeto básico, em obras de grande importância regional.*

*Apenas após a perfeita caracterização do objeto, com a realização das etapas preliminares, se poderia conhecer o volume dos recursos necessários à sua realização, devendo, a partir daí, ser incluído na lei orçamentária.*

*Por essas razões, acolho o parecer da unidade técnica, no sentido da rejeição da razões de justificativa do responsável, com a aplicação de multa e expedição de determinações à entidade.*

Merece destaque ainda, outro precedente do Tribunal de Contas da União, da relatoria do Min. Adylson Motta, Acórdão 678/2003, que igualmente determinou a suspensão de contratação em face da ausência de licença ambiental. Vejamos:

*Levantamento de Auditoria. DNIT. Obras de construção de trechos rodoviários do corredor nordeste na BR-330 divisa PI/MA. Obras não iniciadas. Licitação*

suspensa pelo Ministério dos Transportes. Ausência de licença ambiental. Sobrepreço no orçamento do projeto básico. Comunicação ao Congresso Nacional. Recomendação para não prosseguimento das obras ou serviços.  
[...]

As irregularidades concernentes à ausência de licença ambiental são, também, graves o suficiente para determinar o não prosseguimento dos serviços, principalmente tendo em vista a etapa em que se encontram os serviços, ou seja, sem que tenham sido iniciadas as obras, evitando-se o envio de recursos para o projeto que apresenta vícios na origem e, de conseguinte, grandes prejuízos ao Erário, já que poderia haver paralisação futura das obras.

**08.** – É possível concluir que o presente certame licitatório não apresenta probidade administrativa, razão pela qual impõe-se seja reconhecido que o item impugnado – ausência da exigência de licenciamento ambiental – afronta o princípio da isonomia e demais princípios constitucionais norteadores do procedimento licitatório previstos na Lei 8.666/93, para que seja, então, invalidado e, de conseqüência, seja re-ratificado o Edital ora impugnado.

Termos pelos quais,  
Requer e espera deferimento.

Porto Alegre, 03 de outubro 2023.



**Nilto Scapin**  
**Presidente**